

A. I. N° - 001197.0004/01-5

AUTUADO - EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTE - MAGNÓLIA SA CUNHA ARAÚJO

ORIGEM - INFACI GUATEMI

INTERNET - 25.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 080-01/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, a das entradas. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem diferenças. 2. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. Não ficou provado o retorno das mercadorias, a exceção daquelas consignadas nas Notas Fiscais nº 0053 e 0196. Infração caracterizada em parte. 3. DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. TRANSFEÊNCIAS. Transferências entre estabelecimentos da mesma empresa são operações normalmente tributáveis. Correta a exigência do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/01, reclama ICMS no valor de R\$50.954,70, acrescido das multas de 60% e de 70%, em virtude da:

1. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização das entradas de mercadorias em valores superiores ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas (exercício de 2000) - R\$23.534,05;
2. Falta de recolhimento do ICMS em razão do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Refere-se a mercadorias encaminhadas para demonstração, que não retornaram para o estabelecimento de origem (exercício de 2000) - R\$14.540,42;
3. Falta de recolhimento do ICMS em razão do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Refere-se a notas fiscais de remessa para a matriz (dezembro de 2000) - R\$12.880,23.

O autuado apresentou defesa (fls. 34 a 57), na qual fez as seguintes considerações.

Em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, afirmou que além da natureza, volume e utilização das mercadorias não permitirem a ocorrência da acusação, de uma análise mais acurada do levantamento fiscal, detectou os seguintes erros, que anulava toda as diferenças apontadas pela fiscalização:

POLTRONA FRANCE – a autuante não considerou a Nota Fiscal nº 607, emitida em 26/10/00, saída por transferência o que determinou a pretensa omissão de saída.

CADEIRA MANHATTAN – além de não terem sido consideradas as entradas de 10 unidades, através Nota Fiscal nº 49362, ainda foi incluída a Nota Fiscal nº 193, cuja natureza da operação foi saída para demonstração (06 unidades). Ocorre que, nesta situação, não existe a transmissão de propriedade da mercadoria, que permanece sendo da empresa, não podendo ser considerada aquela quantidade como baixa nos estoques. Este procedimento acarretou, inclusive, dupla tributação, uma vez que a autuação apurou omissões de entradas e, igualmente cobrou ICMS sobre o não retorno das mercadorias (infração 02).

CADEIRA ZAN COM BRAÇO IMPORTADA – não foi considerada a Nota Fiscal nº 5215, referente à aquisição de 08 unidades. Atribuiu esta não inclusão ao equívoco na descrição da mercadoria no documento fiscal. Esta grafada como Ian ao invés de Zan.

CADEIRA PRADO COM BRAÇO - além de não terem sido consideradas as entradas de 08 unidades, através Nota Fiscal nº 41625, ainda foi incluída a Nota Fiscal nº 164, cuja natureza da operação foi saída para demonstração (04 unidades). Apresentou as mesmas colocações que fez quando discorreu sobre a mercadoria “cadeira Manhattan”.

CÔMODA CAMBAY – na Nota Fiscal nº 489 não saiu 01 unidade por transferência e sim 02.

MESA DE CENTRO AIRES – advogou as mesmas colocações feitas para a mercadoria “cadeira Manhattan” em relação à Nota Fiscal nº 153 de remessa para demonstração.

MESA DE JANTAR LOWELL – não foram consideradas as Notas Fiscais nº 46005 e 594, a primeira refere-se à aquisição de 01 unidade e a segunda o recebimento, por transferência, de 01 unidade do produto.

MESA LATERAL CUBO – não houve a inclusão da Nota Fiscal nº 47182, aquisição de 02 unidades, e a de nº 421, transferência, por consignação, de 02 unidades. Além do mais, a Nota Fiscal nº 113 refere-se a venda de 02 unidades da mercadoria “mesa de jantar Daska”, produto cujas características diferem da mercadoria em discussão e a Nota Fiscal nº 198, apesar de constar a venda de “mesa lateral New York”, na realidade a operação foi a saída da mercadoria “mesa lateral Cubo”, conforme carta de correção anexada a nota fiscal.

MESA LATERAL AYRES – na Nota Fiscal de transferência nº 072 não consta esta mercadorias. Não foi considerada a carta de correção emitida para a Nota Fiscal nº 058, retificando a saída do produto para “mesa lateral especial Metal”. Através da Nota Fiscal nº 434 houve a aquisição de 02 unidades da mercadoria e não 01. A Nota Fiscal nº 180 não poderia ser incluída no levantamento, pois se tratou de saída para demonstração de 06 unidades, inclusive havendo, no caso, dupla tributação já que incluída na infração 02.

MESA DE CHÁ ANTUÉRPIA – na Nota Fiscal nº 611, de transferência, consta à entrada de 03 unidades e não de 02. Não foram consideradas as Notas Fiscais nº 43485 e 51970, com entradas de 06 unidades do produto e a de nº 415, de transferência, com a entrada de 05 unidades em consignação. Não

poderiam ser incluídas no levantamento fiscal as Notas Fiscais nº 163, 167 e 172, pois se trataram de saídas para demonstração de 03 unidades do item.

MESA DE JANTAR MENPHIS – a Nota Fiscal nº 611 refere-se à entrada, por transferência, de 02 duas unidades e não de 01 e a Nota Fiscal nº 122 corresponde à saída em demonstração de uma unidade da mercadoria, não podendo ser incluída no demonstrativo.

MESA LATERAL MANDALAY – não foi incluída a Nota Fiscal nº 677, referente à entrada por transferência de 04 unidades e incluída erroneamente a Nota Fiscal nº 164, pois saída para demonstração de 02 unidades.

POLTRONA ARCO – incluída erroneamente a Nota Fiscal nº 153, já que se tratou de saída de 02 unidades para demonstração.

CÔMODA GAZA - houve a aquisição de 06 unidades, não consideradas, através da Nota Fiscal nº 41627 e a venda de 01 unidade – Nota Fiscal nº 126.

POLTRONA ZEBRA- houve a aquisição de 08 unidades, não consideradas, através da Nota Fiscal nº 415 e a inclusão, equivocada, da Nota Fiscal nº 165, já que se tratou da saída em demonstração de 06 unidades.

POLTRONA THEBAS PRETO IMPORTADO – através da Nota Fiscal nº 43483 não foram adquiridas 32 unidades e sim 30. Na Nota Fiscal nº 195 consta à venda de 01 unidade da mercadoria “poltrona Thebas natural” e não a “Thebas preto importada”.

SOFÁ TABAGO 03 LUGARES - através da Nota Fiscal nº 157 não houve a saída de tal produto.

SOFÁ COLORADO 03 LUGARES – a Nota Fiscal nº 157 foi emitida para dar saída em demonstração de 01 unidade. Esta situação, como já explanado, impossibilita a sua inclusão no levantamento realizado.

CAMA MALY CASAL 1,90 X 1,40 – a Nota Fiscal nº 151 refere-se à saída para demonstração de cama Maly solteiro 1,90 x 0,90 e não a mercadoria em questão.

CAMA MALY CASAL 2,00 X 1,60 – o estoque final existente e registrado no Livro de Inventário era de 01 unidade e não de 02.

CAMA MALY SOLTEIRO 1,90 X 0,90 – não foi incluída a Nota Fiscal nº 474, referente à entrada, por transferência, de 02 unidades do produto.

Em relação à infração 02, reconheceu em parte a autuação. Porém, os produtos consignados nas Notas Fiscais nº 0053 e 0196 retornaram, dentro do prazo legal, conforme comprova as Notas Fiscais nº 0001 e 0015. Mas, mesmo reconhecendo que não emitiu notas fiscais de retorno das mercadorias, entendeu que não causou qualquer prejuízo ao Erário, vez que foram emitidas notas fiscais, com o devido recolhimento do imposto, em relação às de nº 151 e 157, cujas vendas foram acobertadas pelas de nº 335 e 225. Observou, que como o ICMS é não-cumulativo exigir-lo no momento seria bitributação, havendo, apenas, uma irregularidade de caráter acessório.

Quanto às remessas de mercadorias à sua matriz, disse que embora não tivesse destacado e recolhido o imposto na ocasião, as mercadorias chegaram ao seu estabelecimento, também sem destaque do imposto. Assim, não havendo crédito nem débito não houve prejuízo ao Erário. Para corroborar sua tese, trouxe aos autos Acórdãos deste Colegiado.

Contra argumentando as razões de defesa (fls. 132 a 139), a autuante posicionando-se em relação ao

levantamento quantitativo, aceitou os argumentos de defesa em relação a diversas notas fiscais. Entretanto não aceitou:

1. a exclusão das notas fiscais que acobertaram saídas de mercadorias para demonstração sem retorno;
2. a inclusão da Nota Fiscal nº 52155 já que não ficou comprovado que a mercadoria “cadeira Ian” consignada no referido documento se referia à mercadoria “cadeira Zan”;
3. afirmou que na Nota Fiscal nº 415 não constava a mercadoria “mesa de chá Antuérpia”;
4. que na Nota Fiscal nº 51970 o que consta é tampo de mesa e não mesa, com preço, inclusive, aquém do real;
5. na Nota Fiscal nº 126, a mercadoria se refere a “cômoda Gaza importada” que difere do inventário;
6. quanto a quantidade da mercadoria “poltrona Thebas preto importada” não havia alteração, pois a quantidade levantada foi de 30 unidades e não de 32, conforme fl. 23 do PAF, item 28.

Refez o levantamento fiscal, apresentando valor inferior ao inicialmente apurado.

Quanto ao item 02 (falta de retorno de mercadorias que saíram para demonstração) não aceitou a exclusão das Notas Fiscais nº 53 e 196, pois entendeu que aquelas apresentadas como de retorno (nº 0001 e 0015) foram emitidas antes das remessas.

Por fim, em relação à infração 03, apenas disse que mantinha o demonstrativo apresentado quando da lavratura do Auto de Infração.

Chamado a tomar conhecimento da modificação do débito, o autuado manifestou-se (fls. 146 a 160), apresentando seu inconformismo quanto a não aceitação por parte da autuante de todas as suas razões de defesa, mantendo-as na íntegra.

A autuante prestou nova informação, observando que o impugnante não apresentou fato novo e ratificou o lançamento fiscal conforme apresentado quando da sua primeira manifestação (fl. 162).

O autuado foi chamado para, novamente se manifestar. Apresentou suas razões no mesmo teor daquela já feita anteriormente e após revisão do débito realizada pela autuante (fls. 167 a 180). A fiscal, por sua vez, manifestou-se da mesma forma (fl. 183).

Vindo a julgamento, este Colegiado enviou o PAF à Inspetoria Fiscal (Setor de Intimação) para que fosse observado que a defesa havia sido apresentada intempestivamente. Entretanto, deveria ser comunicado ao autuado o seu direito de impugnar o seu arquivamento, conforme disposto no art. 10, § 2º do RPAF/99 (fl. 185).

O autuado entrou com Recurso contra o arquivamento de sua defesa. A PROFAZ opinou pelo seu não conhecimento, porém a 2ª CJJ, por decisão não unânime (Acórdão nº 0429-12/02) proveu o Recurso, devolvendo os autos à 1ª Instância para apreciação do mérito (fls. 186 a 227).

VOTO

A primeira infração trata da cobrança do imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Foram apuradas diferenças de entradas e saídas, sendo o valor das entradas

superior ao das saídas e o imposto cobrado teve como base de cálculo as diferenças de entradas de mercadorias no estabelecimento desacobertadas de notas fiscais. O contribuinte impugnou em sua totalidade o lançamento, trazendo à lide diversas notas fiscais. A autuante, após analisar as razões de defesa, diminuiu o valor do débito original apurado ao verificar que diversos documentos fiscais não haviam sido considerados. Outros, não os aceitou. O autuado manifestou-se, por duas vezes, não concordando com a revisão efetuada, o que foi rebatido pela fiscal.

Como todos os documentos de prova estão anexados ao PAF, após análise, decido a lide com base nas seguintes razões.

1. As Notas Fiscais nº 153, 157, 163, 164, 165, 167, 172, 180 e 193 tratam de remessas de mercadorias para demonstração sem que tenha havido os seus retornos, no prazo legal. Neste caso, fica caracterizada uma operação comercial de venda, havendo a transferência de propriedade do bem, operação esta de circulação de mercadorias, sujeitas à cobrança do ICMS. Portanto, correta o procedimento da autuante em incluí-las no levantamento fiscal. E, ao contrário do que argumentou o impugnante, neste momento não se estar a cobrar qualquer imposto sobre as mercadorias nelas consignadas. Como tais documentos acobertaram operações comerciais, eles, obrigatoriamente, devem constar do levantamento visando apurar se existiram ou não omissões de saídas ou entradas de mercadorias. Havendo diferenças, o imposto recai sobre as diferenças apuradas e não sobre aquelas mercadorias acobertadas com notas fiscais, não se podendo falar em duplicidade de cobrança do imposto. Estas notas fiscais devem ser incluídas no levantamento fiscal.
2. Em relação à Nota Fiscal nº 52155 (fl. 61), que a autuante não a aceitou, visto que o nome do produto constava consignado de maneira diversa, não comungo com a sua posição. O nome do produto é “cadeira Zan”, porém consta no documento fiscal “cadeira Ian”, ou seja, houve a troca da letra Z pela letra I. Este é um erro perfeitamente aceitável. Para que caracterizasse outro produto, deveria a fiscal trazer aos autos que eram produtos diversos. Deve o documento ser incluído no levantamento fiscal, com 08 unidades do produto entrado no estabelecimento.
3. A autuante entendeu que na Nota Fiscal nº 415 (fl. 94) não constava o produto “mesa de chá Antuérpia”. Analisando o documento, lá constam 05 unidades entradas por transferência de “mesa Antuérpia com tampo de mármore”. Do mesmo modo, deveria ter a fiscal explicitado o porquê da sua posição, ou seja, demonstrar que um produto não é igual ao outro. Observo que o preço é praticamente o mesmo, qual seja, no documento, emitido em setembro de 2000, o valor é de R\$1.235,00 e o preço médio unitário apurado pela autuante foi de R\$1.267,00.
4. A autuante também disse que não poderia considerar a Nota fiscal nº 126 (fl. 93), pois o produto nela consignado se referia a mercadoria “cômoda Gaza” importada e não a que foi levantada, o que me leva a crer que as consideradas eram nacionais. No levantamento fiscal esta diferenciação não ficou comprovada, portanto não posso considerar este argumento. Entretanto, embora assim tenha se manifestado, a fiscal quando da elaboração do novo levantamento (fl. 140), considerou a nota fiscal, excluindo esta mercadoria do valor do débito.
5. Concordo com a observação feita pela autuante. No levantamento fiscal (fl. 20 e 23 – item 28) somente foram consideradas 30 unidades da mercadoria “poltrona Thebas preto importado”, entradas através da Nota Fiscal nº 43483 (fl. 97), e não 32 como argüiu o impugnante.
6. Em relação à Nota Fiscal nº 51970 (fl. 80), observo que a natureza de sua operação foi de “retorno de conserto”. Neste caso, não posso considerá-la (01 unidade da mercadoria “mesa de

chá Antuérpia”), pois pertencente aos estoques do autuado. Observo, inclusive, que se a aceitasse, aumentaria a diferença de entradas, pois estaria contando em duplicidade a quantidade da mercadoria entrada no estabelecimento.

Após tais considerações, refaço o levantamento fiscal, com base naquele apresentado quando da informação fiscal (fl. 140), em relação às mercadorias “cadeira Zan” e “mesa de chá Antuérpia”, uma vez que quanto à mercadoria “cômoda Gaza”, a autuante a excluiu e, quanto à mercadoria “poltrona Thebas preto importado” não existe diferença de quantidade a ser considerada.

CADEIRA ZAN

ESTOQUE INICIAL	- 00
ENTRADAS	- 08
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS	- 00
ESTOQUE FINAL	- 08
DIFERENÇAS	= - 00

Mercadoria excluída do levantamento fiscal.

MESA DE CHÁ ANTUÉR

ESTOQUE INICIAL	- 00
ENTRADAS	- 31
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS	- 15
ESTOQUE FINAL	- 21
DIFERENÇAS	- 05

CÁLCULO DA DIFERENÇA

$$05 \times R\$1.267,00 = R\$6.335,00$$

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

(+) R\$60.352,12 (base de cálculo encontrada pela autuante quando da revisão fiscal – fl. 140)

(-) R\$ 7.914,16 (exclusão da mercadoria “cadeira Zan”)

(-) R\$12.670,00 (exclusão do valor encontrado pela autuante da diferença sobre a mercadoria “mesa de chá Antuérpia”)

(+) R\$ 6.335,00 (inclusão do novo valor da diferença da mercadoria “mesa de chá Antuérpia”)

R\$46.102,96 – BASE DE CÁLCULO DAS OMISSÕES

CÁLCULO DO ICMS

$$R\$46.102,96 \times 17\% = R\$7.837,50$$

Pelo exposto, subsiste a ação fiscal no valor de R\$7.837,50.

Em relação à infração 02, falta de retorno de mercadorias saídas para demonstração, o autuado reconhece parcialmente o valor do débito, inclusive solicitando seu parcelamento (fls. 126 a 127). Não concordou com a acusação em relação às Notas Fiscais nº 0053 e 0196, uma vez que houve, dentro do prazo legal, o retorno das mercadorias através das Notas Fiscais nº 0001 e 0015 de entrada, documentos estes anexados aos autos. A autuante, quando de sua informação, não os aceitou, entendendo que aqueles foram emitidos antes da remessa das mercadorias. Não concordo com a fiscal. As Notas Fiscais nº 0053 e 0196 foram emitidas em 20/09/00 e 20/12/00. As mercadorias retornaram em 25/09/00 e 25/01/01, respectivamente (fls. 104 a 107). Se o retorno aconteceu cinco dias ou até sessenta dias depois da remessa, este é o prazo legal (art. 599, § 2º do RICMS/97), que no seu término, caracteriza a saída efetiva das mercadorias e, consequentemente, a cobrança do imposto, conforme art. 599, § 3º, III do Regulamento do ICMS.

Quanto ao argumento de defesa de que embora não tenha emitido nota fiscal de retorno não causou

prejuízo ao Erário, pois quando das vendas das mercadorias que retornaram emitiu notas fiscais, discordo dele em sua inteireza. E, para comprovar, me apego aos documentos apresentados pelo próprio impugnante. Disse ele que as mercadorias saídas para demonstração através das notas fiscais de nº 151 e 157, retornaram e, quando de suas vendas foram emitidas as de nº 335 e 225 (fls. 108 a 111). Analisando a Nota Fiscal nº 151, houve, em 30/11/00, a saída para demonstração de 01 unidade da mercadoria “cama Maly solteiro 1,90 x 0,90, com destino ao estabelecimento Malagueta Cinema e Vídeo Ltda, localizado na rua Prof. Amílcar Falcão, 53, Morro do Gato. Em 16/05/01, o autuado vendeu uma cama com as mesmas características para Sandra Maria Guimarães Araújo, residente na Av. Magalhães Neto, lote 04, Condomínio Aquarius, Pituba, através da Nota Fiscal nº 335. Esta situação é a mesma (saídas em demonstração para a FENAGRO e após venda a um particular), quando se observa os dois outros documentos fiscais, ou seja, não existe qualquer vinculação um com o outro. São operações comerciais completamente diversas. Assim, não se pode falar em duplicidade de cobrança, nem em desobediência à uma obrigação acessória, pois o que ficou provado foi a falta de pagamento do tributo, havendo prejuízo ao Erário. Subsiste a ação fiscal no valor de R\$13.033,39 conforme observações abaixo e demonstrativo de débito.

1. Excluídas as Notas Fiscais nº 53 e 196;
2. Não podem ser excluídas do levantamento as Notas Fiscais nº 151 e 157 como entendeu o impugnante ao apresentar o valor do débito reconhecido. As razões já foram acima expostas.
3. Embora no levantamento realizado pelo autuante tenha sido apresentada a Nota Fiscal nº 51 (fl. 07), na realidade o número correto é 151, conforme cópia do documento anexado ao PAF.
4. A base de cálculo do imposto referente ao dia 30/11/00 é de R\$14.559,86 e não de R\$14.565,70 como apresentou a autuante.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 02

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	22/11/00	09/12/00	1.024,76	174,21	60
10	30/11/00	09/12/00	14.559,86	2.475,17	60
10	01/12/00	09/01/01	29.924,00	5.087,08	60
10	05/12/00	09/01/01	1.713,52	291,30	60
10	06/12/00	09/01/01	12.501,00	2.125,17	60
10	13/12/00	09/01/01	3.741,41	636,04	60
10	14/12/00	09/01/01	3.188,00	541,96	60
10	19/12/00	09/01/01	1.200,29	204,05	60
10	20/12/00	09/01/01	8.814,20	1.498,41	60
TOTAL				13.033,39	

A terceira infração trata da cobrança do ICMS que não foi recolhido pelo fato do autuado ter praticado operações tributáveis declaradas como não tributáveis., Houve a transferência de mercadorias para a matriz do estabelecimento através de notas fiscais, de simples remessa, de nº 29,

30, 31 e 32, sem destaque do imposto, todas emitidas em 29/12/00.

O impugnante alegou que as remessas se referiam a retornos de mercadorias entradas em seu estabelecimento e realizadas por sua matriz, situação esta que poderia ser constatada através das Notas Fiscais nº 0050, emitida em 08/11/99, 281 e 282 de 15/05/00 e 302, com data de 20/07/00. Como houve erro, quando da emissão dos seus documentos fiscais, ou seja, aqueles de nº 29, 30, 31 e 32, foram feitas Cartas de Correção, indicando os correspondentes retornos.

Também afirmou que, como as mercadorias deram entrada no seu estabelecimento sem crédito fiscal, igualmente, não havia se debitado do imposto, quando dos retornos. Nesta situação, não houve prejuízo ao Erário.

Não aceito o argumento de defesa. Transferência de mercadorias entre estabelecimento de uma mesma titularidade é considerada uma operação mercantil (art. 2º, I, do RICMS/97), vez que os estabelecimentos são autônomos entre si, ocorrendo a hipótese de incidência do fato gerador do ICMS, com crédito e débito do imposto. Se o contribuinte ao receber as mercadorias não corrigiu o erro existente nas notas fiscais, acobertadoras do recebimento das mercadorias, pode fazê-lo, dentro das normas regulamentares e mesmo extemporaneamente, para poder utilizar-se do crédito fiscal. Porém esta situação não o desobriga a recolher o ICMS quando realizar uma operação de transferência, mesmo que com as mesmas mercadorias, já que operação tributável. Diante do exposto, mantenho a irregularidade apurada no valor de R\$12.880,23.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$33.751,12.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 001197.0004/01-5, lavrado contra **EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.751,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$7.837,50, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$25.913,62, prevista no art. 42, II, “a” do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes. Homologa-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR